

LEI N° 022/97

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO
CONSELHO MUNICIPAL DE
ACOMPANHAMENTO E CONTROLE
SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E
DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E DE
VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

A Câmara Municipal de Macuco, por seus representantes legais, aprova e eu, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
Da Natureza e Finalidade**

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e de Valorização do Magistério, de conformidade com a Emenda Constitucional n° 14/96.

Art. 2º - Compete ao Conselho:

I - Acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e de Valorização do Magistério a que se refere o art. 1º;

II - Supervisionar a realização do Censo Educacional Anual;

III - Examinar os registros contábeis e demonstrativos e gerenciais mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados ou retidos na conta do Fundo;

IV - Elaborar seu regimento interno, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

**CAPÍTULO II
Da Composição**

Art. 3º - O Conselho será constituído por 06 (seis) membros a saber:

a) 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Educação;

b) 01 (um) Representante do Conselho Municipal de Educação;

c) 01 (um) Representante do Poder Legislativo;

d) 01 (um) Representante dos Professores e Diretores das Escolas Públicas Municipais do Ensino Fundamental;

e) 01 (um) Representante de Pais e Alunos;

f) 01 (um) Representante dos Servidores das Escolas Públicas Municipais do Ensino Fundamental;

§ 1º - Os membros do Conselho serão indicados por seus pares, ao Prefeito que os designará para exercer suas funções, para um mandato de 04 (quatro) anos.

§ 2º - Cada membro do Conselho terá 01 (um) suplente oriundo da mesma categoria representativa.

§ 3º - Ocorrendo vacância o Prefeito nomeará o seu sucessor, observando os critérios adotados quando da indicação do sucedido, para que complete o mandato interrompido.

CAPÍTULO III **Das Disposições Gerais**

Art. 4º - Os membros do Conselho não perceberão qualquer espécie de remuneração pela participação no Colegiado.

Art. 5º - As reuniões ordinárias do Conselho serão realizadas mensalmente, podendo haver convocação extraordinária, através de comunicação escrita, por qualquer de seus membros ou pelo Prefeito.

Art. 6º - O Conselho terá autonomia em suas decisões.

Art. 7º - As despesas com a execução da presente Lei concorrerão a conta de recursos orçamentários destinados a Secretaria de Educação, enquanto não houver dotação própria prevista na Lei anual do orçamento municipal.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Macuco, 19 de agosto de 1997.

MAURÍCIO BITTENCOURT PAPELBAUM
Prefeito Municipal de Macuco